



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010793/91-91
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115
RECURSO Nº : 115.006
RECORRENTE : CLÁUDIO HERMANNY
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE USO DO BEM IMPORTADO.

Não caracterizada, no caso, a transferência a terceiro do uso do bem importado com isenção tributária, para os efeitos do art. 11, do D. Lei nº 37/66, não prospera a cobrança dos tributos incidentes e demais exigências vinculadas.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Maria Violatto e Maria Helena Cotta Cardozo que davam provimento parcial para excluir a penalidade do art. 521, inciso II, do RA.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

124 JAN 2001

RP/302-0-675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115
RECORRENTE : CLÁUDIO HERMANNY
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**

RELATÓRIO

Adoto o Relatório constado da Resolução nº 302-643, de 03/12/92 desta Câmara, encontrado às fls. 69/74 destes autos, que leio em sessão.

(leitura....fls. 69/74)

Em julgamento realizado no dia 22/08/95 este Colegiado decidiu, pelo Voto de Qualidade, acolher a preliminar levantada por este Relator, de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", tornando nulo o lançamento, conforme Sentença estampada no Acórdão nº 302-33.107.

Em 13/10/97, apreciando Recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/03-2.737, reformou a referida Decisão desta Câmara, retornando então o processo a este Colegiado para apreciação e julgamento das razões de mérito estampadas no Recurso Voluntário de fls.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

VOTO

Reformada a Decisão desta Câmara que acolheu preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade de parte passiva levantada por este Relator, deve agora este Colegiado retomar o exame de todas as questões de mérito contidas no Recurso Voluntário, que tem como principal argumento de defesa a afirmação de que não ocorreu, efetivamente, a hipótese prevista no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66.

A Autuação, no que concerne à exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.) fundamenta-se nas disposições dos arts. 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro, que assim prescrevem:

“Art. 137 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11)”.

“Art. 220 – Sempre que o imposto de importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Examinando o Voto que proferi no Acórdão reformado de nº 302-33.107, de 22/08/95, verifico que reconheci, naquele instante, ter ocorrido a “cessão de uso” de que trata o dispositivo legal mencionado, o que resultaria, evidentemente, na obrigação do recolhimento dos tributos incidentes na importação do bem envolvido e que foi dispensado em função do reconhecimento da isenção cabível quando da mesma importação.

Lembro-me bem que foram vários os processos semelhantes, senão idênticos, que tramitaram por esta Câmara na ocasião ou próxima dela, todos envolvendo o mesmo fato e originários da mesma repartição fiscal e que acabaram merecendo deste Relator igual entendimento, no que concerne à ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, mas também entendendo que houvera, em tais casos, a “cessão de uso” invocada pelos Autuantes.

Examinando agora todos os aspectos que envolvem o presente litígio; argumentos e documentos que integram os autos e relembrando a evolução do entendimento que ocorreu a partir do exame, a *posteriori*, de outros casos semelhantes, tenho que reconhecer minha falha na conclusão anteriormente alcançada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

no presente caso, em relação ao fato que embasou a exigência tributária de que se trata, ou seja: "cessão do uso de bem importado com isenção, sem o prévio pagamento dos tributos, como determinado nos arts. 137 e 220 do R.A., c/c o art. 11, do D. Lei nº 37/66.

Vejamos, então, como decidir agora o presente litígio.

O primeiro ponto que destaco no processo ora em exame diz respeito à informação constante do Auto de Infração, precisamente às fls. 02 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, onde os Autuantes afirmam o seguinte sobre a prova da infração:

"...conforme comprova(m) cópia(s) anexa(s) de documento(s) fornecido(s) por aquela Federação..."

Pelo que se pode verificar dos documentos acostados aos autos, entre o referido Auto de Infração e a expedição da Notificação de Lançamento nº 077/92, às fls. 11, o único documento que embasou a autuação foi a Declaração acostada às fls. 07, firmada pelo Recorrente, que diz textualmente o seguinte:

"DECLARAÇÃO

Declaro ter recebido a Motocicleta MONTESA, Modelo 335, Ano 1.988, nº do Chassis 61M0002786 de propriedade da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para uso exclusivo em treinos e competições de TRIAL, estando ciente de não poder utiliza-la em vias públicas ou para outras finalidades.

Declaro estar ciente de ter que informar anualmente à FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a utilização da mesma, assim como, em caso de repasse a outro piloto, só fazê-lo com a anuência da FMEMG.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1.988".

Mais adiante, na contestação fiscal de fls. 24/25, foi dito que "os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado" e que "Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus....". (destaque meu).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 08, consta também que a utilização do referido bem "se deu através de Contrato de cessão de uso". (destaquei).

Não tendo encontrado nos autos qualquer vestígio do mencionado "Contrato", esta Câmara, pela Resolução nº 302-643 de 03/12/92 (fls. 68/76), também por proposição deste Relator, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que, além de ser ouvida a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a respeito, fosse também trazida aos autos cópia do mesmo Contrato.

Retornando os autos a este Colegiado, verificamos que a providência adotada pela fiscalização foi a expedição do TERMO DE INTIMAÇÃO de fls. 78 à FMEGM, solicitando um pronunciamento a respeito dos fatos objeto da autuação em foco, bem como a juntada de "cópia legível do Contrato de Cessão de Direito de Uso de Bem Móvel celebrado com Sr. Cláudio Hermann".

Em atendimento vieram os documentos de fls. 79 a 94, que consiste no Ofício nº 049, da FMEGM (fls. 79/81) e cópias de publicações jornalísticas e de revistas, a respeito de eventos envolvendo competições de TRIAL nas quais participou o Recorrente (fls. 82/94).

A FMEGM não forneceu cópia de nenhum contrato, nem tampouco houve a sua juntada pela repartição de origem.

Portanto, é fato inconteste que a prefalada "cessão de uso" do bem que aqui se discute está configurada tão somente na Declaração acostada às fls. 07 dos autos e já aqui mencionada e acima transcrita.

Analisemos, então, a situação que ressalta do presente litígio, à luz da legislação de regência.

É certo que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais - FMEGM importou, com isenção tributária, a motocicleta antes descrita no Auto de Infração de fls., isenção essa, segundo esclarecido na R. Decisão "a quo", amparada na Lei nº 6.252/75, art. 46, e DL nº 1.726/79, art. 2º, IV, "t:", sendo o bem de uso exclusivo para prática de desporto (TRIAL).

Não houve questionamento a respeito do enquadramento da importação em causa na isenção pleiteada, reconhecida e concedida.

Também em momento algum se questionou, no presente processo, a propriedade do equipamento importando, estando comprovado que o mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

continuava, à época, pertencendo à FMEMG. Não se fala, portanto, em transferência de propriedade, mas tão somente em "cessão de uso".

Na informação fiscal de fls. 24/25 argumenta-se que:

"...As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em parceria com os pilotos filiados, onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação". (destaquei).

Releva notar, portanto, que os argumentos iniciais acima não podem ser levados em consideração, pois que baseados em "premeditação", equivalente à suposição, que não pode embasar uma autuação fiscal.

Quanto à forma de obtenção de recursos pela FMEMG para aquisição dos equipamentos importado também é de somenos importância, pois que o fato infracional que aqui se discute diz respeito apenas e tão somente à possível "cessão de uso" do bem importado, dentro do prazo de cinco (5) anos previsto no parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66.

O Art. 11 do D. Lei nº 37/66 diz textualmente o seguinte:

"Art. 11 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – A pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115**

Resta-nos, portanto, definir se restou claro ter havido, no caso, a transferência do uso, a qualquer título, pela beneficiária da isenção envolvida.

Aqui nos socorremos das explicações trazidas pela própria FMEMG, verbis:

"(...) A Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, é uma entidade desportiva, de caráter filantrópico, declarada utilidade pública estadual através da Lei nº. 9481 de 23/12/87, que tem em seus estatutos o dever de regulamentar e difundir o motociclismo, nas suas diversas modalidades, no Estado de Minas Gerais, dentro da legislação desportiva do país. Para tal tarefa cabe a esta Federação elaborar um calendário de competições anualmente, bem como criar condições de aperfeiçoamento constante dos atletas a ela filiados, visando prepará-los para eventos nacionais e internacionais que venham a ser realizados em nosso país ou que o atleta, através de intercâmbio, vir a participar em outros países.

Para se dar condição a estes atletas a terem igualdade no cenário esportivo, faz se mister, que seu equipamento seja o mesmo adotado nestas competições. Para isso as federações de todo país, utilizando de sua prerrogativas perante a lei, foram buscar junto aos fabricantes destes equipamentos, em seus países de origem, tais equipamentos. Vale lembrar que todas essas operações contaram com a autorização da Confederação Brasileira de Motociclismo e Conselho Nacional de Desportos, os quais cientes dos processos deram anuência aos mesmos.

Na oportunidade, achamos interessante ressaltar perante V.Sas. quais as características que fazem destes equipamentos, específicos para a prática do esporte. No entanto antes de enumerar tais características, devemos lembrar que tal equipamento não tem similar nacional.

....

Para melhor compreensão e visualização, segue anexo, fotos de motocicletas em ação, finalizando gostaríamos de lembrar que caso tais procedimentos não tivessem sido adotados, nossa nação não teria oportunidade de figurar no calendário Mundial, como vem ocorrendo desde 1983, e nem seus atletas oportunidade de representar-nos em tais eventos, em nosso país ou fora dele, graças à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

importação desta motocicleta que o Brasil conseguiu a terceira colocação na copa continental Latino Americana de trial, realizada em Honduras no ano de 1988. E além do que o nível dos eventos nacionais elevou-se consideravelmente em todo o país."

(meus os destaques)

Os documentos acostados aos autos atestam que: A FMEMG convocou o atleta Cláudio Hermann - ora Recorrente, para participar do Campeonato Continental de Trial - Copa ULM, realizada em Honduras no período de 13 a 19 de setembro de 1988, cedendo-lhe a referida motocicleta com tal finalidade, a qual foi objeto de exportação temporária (anexo de fls. 18); Que a cessão do equipamento ao referido cessionário foi para uso exclusivo em treinos e competições da modalidade trial, (fls. 07, 19, 20); A FMEMG colocou a referida moto sob a responsabilidade desse atleta, então membro de sua diretoria, com a finalidade de dela fazer uso em competições, demonstrações e atividades que divulguem esta modalidade de esporte (fls. 21).

Além disso, a farta matéria jornalística anexada comprova a participação do Recorrente em diversos eventos, todos retratando a prática esportiva da modalidade TRIAL, finalidade a que se destina o equipamento (motocicleta) envolvido.

Temos, portanto, que razão assiste ao Recorrente quando afirma que a sua utilização do referido equipamento foi apenas para competir em nome da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais (FMEMG), à qual estava filiado e, a partir de determinado momento, inclusive participando de sua diretoria, em competições estaduais, nacionais e internacionais.

O legislador, ao editar o texto da lei isencional que beneficiou a importação de tais equipamentos, com uso específico para a prática do esporte - modalidade TRIAL, certamente que não poderia prever que uma situação dessas viesse a acontecer, ou seja, esbarrar a referida isenção no fato de que o mesmo equipamento, para cumprir a sua finalidade isencional, viesse a ser utilizado por uma pessoa física - Cláudio Hermann (piloto filiado) - e não pela entidade jurídica importadora - FMEMG.

É de se observar, ainda, que em todas as Declarações firmadas pelo Recorrente e constantes dos autos está claro que a Motocicleta é de propriedade da FMEMG e que o piloto, apontado como cessionário, fica responsável pela sua utilização apenas e tão somente na finalidade à que foi importada, no caso incluindo-se os necessários treinamentos que antecedem as competições oficiais e extra-oficiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

É certo que o esporte a que se destina o bem importado – prática de TRIAL, seus treinos e competições, são realizados em locais diversos, inclusive fora do domínio territorial da FMEG. Daí porque a referida Federação sentiu a necessidade de obter do Piloto uma declaração assumindo as responsabilidades pelo uso do equipamento, o que é medida de salutar importância do ponto de vista de proteger o patrimônio e os interesses da referida entidade esportiva.

A transferência de uso, nos estritos termos da lei em comento, só se caracterizaria, obviamente, se a motocicleta estivesse sendo usada por pessoa completamente estranha – não filiada à entidade importadora e, ainda assim, se tal utilização estivesse sendo realizada com outra finalidade distinta da que foi importada e não em nome da mesma importadora.

Aduzo, ainda, as notáveis considerações feitas por meu Nobre Colega Conselheiro, o Dr. Luis Antonio Flora, que assim asseverou: *“A pessoa jurídica não é um instituto criado pelo Direito, mas sim pelos homens. Destarte, a criação humana é apenas reconhecida pelo Direito, como prevê o Código Civil Brasileiro. Assim, sendo uma pessoa fictícia, ela depende de homens para representá-la, como também para realizar os seus objetivos. Por tal razão, o citado Código Civil diz que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros. No caso dos autos, ainda, constato que os atletas são simples operadores dos bens importados e não proprietários ou possuidores das motocicletas”*.

Os fatos que ressaltam dos autos, devidamente apurados pela fiscalização, tornam evidente uma situação completamente diferente, ou seja: A moto estava sendo utilizada por piloto filiado à Importadora; em atividade própria do objetivo da importação – prática do esporte na modalidade Trial; em treinamentos e competições autorizadas pela Federação e em seu próprio nome.

Não interessa, ao deslinde dessa questão, de que forma a Federação adquiriu recursos para aquisição do bem, nem tampouco qual a destinação que lhe dará ao término do prazo de cinco (5) anos.

O fato, único que aqui nos interessa, é o de que não ficou caracterizado nos autos que tenha ocorrido a transferência do uso do bem importado com isenção, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não há como prosperar o lançamento em questão.

Caso esse não fosse o entendimento correto, o que admito apenas “ad argumentandum”, é certo que apenas os tributos lançados (I.I. e IPI) poderiam ser objeto de cobrança, decaindo as demais exigências constantes do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115

Primeiramente, com relação à penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, diz o texto da norma que se aplica a multa de 50% sobre o valor do imposto incidente "pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado.....".

É de se observar que a punição em epígrafe está direcionada especificamente para quem comete a infração, ou seja, para quem transfere a terceiro o bem que importou com isenção. No caso, não se aplica a questão do "benefício de ordem", que está limitada à obrigação tributária e não às penalidades e/ou acessórios.

A solidariedade de que trata a letra "a", do parágrafo único, do art. 32 do D.Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º, do D. Lei nº 2.472/88, diz respeito tão somente ao imposto. Não há solidariedade em relação à multa punitiva.

Vê-se, assim, que a referida penalidade não poderia ser aplicada ao suposto cessionário, mas tão somente a quem houvesse cometido o ato infracionário – transferência do bem a terceiro, desde que devidamente comprovado tal ato, o que não é o caso dos autos.

Quanto à penalidade prevista do art. 364, inciso II, do RIPI, tenho-a por completamente inaplicável neste caso. O referido dispositivo refere-se à falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto em Nota Fiscal ou que devidamente lançado, não foi recolhido.

A situação aqui nada tem a ver com lançamento de tributo em Nota Fiscal.

No que concerne aos juros de mora, não vejo como prosperar tal exigência, pois que em momento algum se configurou a situação de "mora" por parte do Recorrente.

Conforme votos que proferi anteriormente sobre tal matéria, reputo devidos tais encargos tão somente após o decurso do prazo de trinta dias corridos a partir da notificação ao sujeito passivo de sentença administrativa transitada em julgado, no caso de instauração do litígio fiscal, que tenha considerado devidos os tributos exigidos, total ou parcialmente.

No que concerne a aplicação da TRD até 30/10/91, conforme especificado nos itens 9 e 10 do Auto de Infração de fls. 01, é consenso neste Colegiado a improcedência de tal cobrança.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 115.006
ACÓRDÃO Nº : 302-34.115**

Diante do exposto, entendendo não haver ficado caracterizada, no presente caso, a transferência de uso do bem importado com isenção tributária, hipótese prevista no art. 11, do D. Lei nº 37/66, dou provimento integral ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.

RECURSO Nº: 115.006
ACÓRDÃO Nº: 302-34.115

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, da importação de mercadoria beneficiada por isenção vinculada ao tipo de bem, e à qualidade do importador.

Ao contrário do que entende o Douto Conselheiro Relator, os autos contêm as provas de que ocorreu efetivamente a hipótese prevista no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O documento de fls. 23 mostra claramente que a mercadoria em tela foi adquirida com a utilização de recursos do autuado. Aliás, a própria fiscalização, no documento de fls. 24/25, registra que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais não teria recursos para tal. Além disso, consta também daquela peça a menção sobre o precário controle exercido pela Federação sobre as mercadorias em questão, sendo que algumas delas sequer foram localizadas.

Claro está que um contrato do tipo esperado pelo Douto Conselheiro Relator, caso exista, jamais seria posto ao alcance da fiscalização, pelo autuado ou pela Federação, uma vez que consistiria em prova irrefutável da ocorrência do fato objeto do Auto de Infração. A despeito da ausência de um contrato especificando a transferência de propriedade, há no processo um conjunto de provas que conduzem a esta conclusão.

Quanto à penalidade do art. 521, II, do RA, considero-a absolutamente inaplicável ao caso, uma vez que o autuado não promoveu a transferência do equipamento, e sim foi por ela beneficiado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO Conselheira

*Recebido
13/12/99
[Signature]*